



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 93068/2023 Cód. Verificador: I8LHL301

Requerente: 40800 - HILDA LUKALSKI SEIMA**CPF/CNPJ:** 166.896.319-15**Endereço:** RUA JULIA THEREZA BINI N° 773**CEP:** 83.702-100**Cidade:** Araucária**Estado:** PR**Bairro:** CENTRO**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 41-99615-6666**E-mail:** Não Informado**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data de Abertura:** 10/07/2023 15:48**Previsão:** 11/07/2023**Anexos**

Projeto de Lei nº 2.613_2023.pdf

Oficio_3583_2023.pdf

Observação

Projeto de Lei nº 2.613/2023, que institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

HILDA LUKALSKI SEIMA*Requerente*ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Projeto de Lei nº 2.613/2023, que institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

Araucária, 10/07/2023 15:48

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.613/2023, que institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

Araucária, 10/07/2023 15:48

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PROJETO DE LEI N° 2.613, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de *Housing First*.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro oferece o acesso ao direito de moradia para pessoas e/ou famílias que estejam em processo de saída das ruas para a construção de uma vida autônoma.

Art. 3º O Programa Moradia Primeiro será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua.

Art. 4º As despesas do Programa Moradia Primeiro ocorrerão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundos de fonte orçamentária própria ou de outras fontes, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 5º A execução do Programa Moradia Primeiro poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do Programa Moradia Primeiro, além dos apresentados na Política Nacional para a População em Situação de Rua, aprovada pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

I - acesso imediato a moradia, reconhecendo a moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - serviço orientado para a recuperação e redução de danos;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



IV - suporte individualizado e guiado pelo beneficiário, tendo o planejamento centrado na pessoa;

V - integração Social e Comunitária.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

- I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;
- II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma;
- III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e
- IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada.

Art. 8º São objetivos específicos do Programa Moradia Primeiro:

I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - estimular a participação ações de convivência social e comunitária para as pessoas e/ou famílias atendidas no Programa;

III - promover acesso à integração das políticas públicas de assistência social, educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, esporte e lazer, cultura;

IV - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

V - apoiar as pessoas atendidas no Programa a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

VI - articular os objetivos deste Programa com a política de habitação no Município conforme previsto no art. 86 da Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019 e respectivos incisos.

CAPÍTULO IV PÚBLICO ALVO

Art. 9º O público-alvo do programa é a população em situação de rua, definida nos termos do Decreto Federal nº 7.053, de 2009 como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.613/2023 pág. 3/8

degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória".

Art. 10. Dentro do público mencionado no art. 9º desta Lei, podem ser considerados: famílias e indivíduos em situação de rua, prioritariamente para as pessoas em situação crônica de rua, ou seja, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, adultos e população LGBT, com mais de cinco anos em situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Os usuários encaminhados para o Programa Moradia Primeiro serão preferencialmente aqueles em acompanhamento pelo Centro Pop do município e/ou que estejam frequentando a Casa de Passagem.

Art. 12. Desde o encaminhamento da rede socioassistencial a equipe técnica iniciará o Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

§ 1º O Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar deverá iniciar com as etapas de seleção da residência alugada, mudança e adaptação a nova moradia.

§ 2º Após atendido o § 1º deste artigo constarão no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar os encaminhamentos e acompanhamentos necessários a todos os integrantes da residência.

Art. 13. O Programa Moradia Primeiro atenderá a quantidade de 20 usuários/famílias em acompanhamento, podendo este número ser majorado por Decreto, desde que exista disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O prazo de acompanhamento dentro do Programa Moradia Primeiro poderá variar de no mínimo 6 (seis) meses a no máximo 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O desligamento do programa deverá ocorrer de forma programada e com antecipação ao usuário, com exceção aos desligamentos previstos nos itens II, III e IV do art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 15. O valor máximo a ser utilizado no aluguel de cada usuário/família será de até 1 (um) salário-mínimo nacional, a depender do valor do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do Programa Moradia Primeiro não poderá ser realizado em pecúnia ao usuário.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.613/2023 pág. 4/8

Art. 16. O beneficiário poderá despesdar até 30% de sua renda com o custeio das despesas com a moradia, conforme avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. Os gastos mencionados no *caput* deste artigo deverão constar no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar com apresentação de comprovação mensal.

Art. 17. Os valores arrecadados, na forma do art. 16, deverão ser reinjetados no Programa, que não se pautará pela ideia de autofinanciamento/sustentabilidade econômica, mas por princípios de capacidade contributiva.

Art. 18. Para a plena realização e efetivação da vida domiciliada, os beneficiários do Programa receberão auxílio em educação financeira e na articulação com políticas e serviços de acesso a bens e serviços tais como: documentação básica, alimentação, vestuário, artigos de higiene, entre outros.

Art. 19. Caso o Programa seja executado pela Prefeitura de Araucária, será aberto edital de credenciamento para cadastro das imobiliárias e o pagamento será feito diretamente à imobiliária credenciada.

Parágrafo único. As imobiliárias credenciadas deverão apresentar documento formalizado de recebimento do aluguel para fins de prestação de contas.

Art. 20. Caso o Programa seja executado através de Organização da Sociedade Civil, o repasse será feito à entidade que poderá verificar o melhor meio de efetuar o pagamento, desde que não seja em pecúnia ao usuário.

Parágrafo único. A entidade credenciada deverá prestar informações comprovadas do pagamento mensal dos aluguéis para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 21. O imóvel deverá conter as seguintes características para ser locado pelo usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – possuir condições mínimas de habitabilidade contendo água, energia elétrica e saneamento;

II – não estar em área de ocupação irregular.

Art. 22. A moradia pode apresentar as seguintes configurações: apartamento, casa, sobrado, pensão e kitinet.

Art. 23. O cidadão que disponibilizar residência para locação do Programa poderá ser isento do IPTU, pelo período que perdurar a locação, desde que esta seja devidamente comprovada, condicionando tal isenção à aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.613/2023 pág. 5/8

Art. 24. As despesas vinculadas ao imóvel, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., ficam sob a responsabilidade do usuário beneficiário do programa objeto desta Lei.

Parágrafo único. Para tais situações o seguro de moradia já deve estar incluído no valor do aluguel.

Art. 25. Todos os imóveis locados deverão conter contrato com o usuário e nele deverão constar as responsabilidades do locatário e do locador.

Art. 26. Quaisquer avarias cometidas no imóvel locado deverão ser informadas a equipe do Programa Moradia Primeiro para que seja trabalhado junto ao usuário/família a responsabilidade pela manutenção ou resarcimento do dano, sem ônus a Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. As pessoas atendidas pelo Programa receberão apoio individualizado e domiciliar, auxílio nas necessidades cotidianas, de adaptação à moradia, em situações emergenciais, suporte para acesso à políticas públicas, a serviços e atividades comunitárias, com vistas a incentivar a convivência comunitária e a construção de novos projetos de vida.

§ 1º A intervenção e o apoio ofertados deverão ser planejados e construídos com as pessoas atendidas pelo Programa, respeitando a liberdade de escolha delas.

§ 2º Apesar da Prefeitura de Araucária custear na integralidade o aluguel do usuário beneficiado pelo Programa Moradia Primeiro, isso não impede o mesmo de acessar os Serviços, Programas, Projeto e Benefícios Socioassistenciais desde que esteja dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 28. Todas as intervenções junto aos usuários deve estar registrada em prontuário próprio, bem como, o acompanhamento deve ser construído baseado no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Araucária:

I – a execução, seja por equipe própria ou entidade contratada, do Programa Moradia Primeiro, pautada nas legislações vigentes;

II – a destinação de recursos para a execução do Programa Moradia Primeiro;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

MP



III – o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa Moradia Primeiro;

IV – o lançamento de edital de credenciamento de organização da sociedade civil, caso essa seja a modalidade de execução escolhida;

V – apurar quaisquer irregularidades na execução do Programa Moradia Primeiro.

Art. 30. São responsabilidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – fiscalizar a execução do Programa Moradia Primeiro;

II – fiscalizar o uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social que venham a ser utilizados para a finalidade deste Programa.

Art. 31. São responsabilidades da equipe técnica do Programa Moradia Primeiro:

I – realizar o atendimento, acompanhamento, encaminhamento e desligamento dos usuários/famílias atendidos pelo Programa Moradia Primeiro;

II – informar à SMAS quaisquer irregularidades apresentadas na execução do Programa para a tomada de providências;

III – participar de formações continuadas sobre o tema relacionado a este Programa;

IV – ter compromisso com a solução de problemas, mantendo uma abordagem orientada para devolutivas eficientes;

V – articular a Rede Socioassistencial e de Serviços para atendimento ao usuário beneficiado;

VI – elaborar relatórios, pareceres e informativos sempre que necessário ou solicitado;

VII – manter registro individualizado dos usuários atendidos pelo Programa em prontuário;

VIII – manter sigilo das informações;

IX – realizar o levantamento de informações e dados sobre o público atendido, sempre que solicitado.

Art. 32. Compete aos usuários beneficiários do Programa Moradia Primeiro:

I – prestar informações sempre que solicitadas pela equipe do Programa;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.613/2023 pág. 7/8

II – cumprir com os acordos realizados e constantes no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar;

III – acessar a rede de serviços da Prefeitura sempre que for encaminhado e quando houver necessidade;

IV – ser zeloso com o imóvel locado;

V – ficar responsável pelo pagamento das despesas vinculadas ao imóvel locado, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., quando houverem tais despesas;

VI – ficar responsável pela manutenção do imóvel em situações que o imóvel sofra danos por má utilização, devendo responder judicialmente caso não cumpra com a responsabilidade.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 33 Serão consideradas as seguintes situações que ocasionarão o desligamento do usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – o tempo de permanência no Programa já ter chegado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo o desligamento automático;

II – descumprimento dos acordos estabelecidos em Plano de Acompanhamento Individualizado ou Familiar, observando a incapacidade do usuário de manutenção de vida autônoma;

III – a mudança domiciliar de município, seja por qualquer motivo;

IV – o desejo do usuário, desde que justificado;

V – a superação da condição de rua, apresentando possibilidades de manutenção de vida autônoma.

CAPÍTULO XI DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 34. Estima-se que a equipe técnica mínima necessária para o acompanhamento de 20 (vinte) usuários, conforme consta no art. 13, contará com:

I – 1 (um) coordenador de nível superior;

II – 1 (um) assistente social;

III – 1 (um) psicólogo;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.613/2023 pág. 8/8

IV – 1 (um) educador social.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por quaisquer situações que não estejam mencionadas nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de julho de 2023.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3583/2023

Araucária, 10 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.613/2023 – “Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.613/2023, que institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

O Projeto ora proposto visa instituir Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, com a disponibilização temporária de moradia a pessoas em situação de rua, na forma estabelecida no Projeto de Lei.

Assim, pretende-se efetivar o direito à moradia com fundamento na Política Nacional para a População em situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.

O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua, com o suporte necessário para retirar o indivíduo ou família do estado de vulnerabilidade em que se encontra e alcançar seu pleno desenvolvimento para a vida em sociedade, com condições para prover sua subsistência futura de forma autônoma, sem o auxílio estatal.

Ainda, a execução do Programa poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 98162/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária

Araucária, 10/07/2023 16:02

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 5336611 Sequência -
Arquivos: 6980048

Pág 1 / 1

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto de Lei nº 2.613_2023.pdf, enviado as 10:11hrs do dia 11/07/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei nº 2613/2023. Proposição recebida na 99ª sessão ordinária do dia 11.07.2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 99^a sessão ordinária do dia 11/07/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 11 de Julho de 2023.

**Emanoelle Savagin
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64ad82503c6eb>.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (055-859-109-66) EM 11/07/2023 13:24





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 11/07/2023 13:34

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 93068/2023

PROJETO DE LEI Nº 2613/2023

CÓDIGO VERIFICADOR: I8LHL301

EMENTA: “*Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária*”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 201/2023

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que “Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária/PR”.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

“O Projeto ora proposto visa instituir Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, com a disponibilização temporária de moradia a pessoas em situação de rua, na forma estabelecida no Projeto de Lei.

Assim, pretende-se efetivar o direito a moradia com fundamento na

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Política Nacional para a População em situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.

O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral as pessoas em situação de rua, com o suporte necessário para retirar o individuo ou família do estado de vulnerabilidade em que se encontra e alcançar seu pleno desenvolvimento para a vida em sociedade, com condições para prover sua subsistência futura de forma autônoma, sem o auxílio estatal.

Ainda, a execução do Programa poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 23, IX apregoa que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

Para mais a proposição vem de encontro com o disposto no inciso I do

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

art. 95 e art. 121 da Lei Orgânica de Araucária, que diz que:

Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 121 A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:

I - oferta de lotes urbanizados com incentivo às cooperativas populares de habitação;

II - atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

[GRIFO NOSSO]

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito,”

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

[...]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê a moradia é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifamos)

Ainda, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua:

“Art. 1º—Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular; e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

(...)

Art. 7º—São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I- assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III- instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV- produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V- desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI- incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII- implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII- incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX- proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X- criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI- adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII- implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

XIII- implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV- disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.”

Nesse sentido, observamos que a matéria é de interesse local, de acordo com o art. 23, IX e 6º da CF; art. 95, I da LOMA. Também observamos que o presente projeto é de competência do Executivo Municipal, tendo como base o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Insta relevar que o presente projeto cria assunção de despesas, dessarte, a proposição vem acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pela declaração do ordenador de despesa, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Projeto de Lei nº 2.613/2023; Ofício Externo nº 3583/2023; Comprovantes de Abertura e de Envio; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 98162/2022 e código verificador TJ5PSW22), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretaria Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1026/2023; 3- Nota Técnica – Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua; 4- Respostas questionamentos PGM; 5- Despacho PGM; 6- Declaração do Ordenador de Despesa; 7- Análise Prévia da elaboração do Projeto de Lei.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Do exposto, resta ausente para a regular aprovação da proposição, frente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Estudo do Impacto Financeiro e que deve constar o exercício em vigor e os dois subsequentes, além indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio.

IV – DA CONCLUSÃO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, desde que seguidas as recomendações já elencadas, s.m.j. pelas Comissões Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 11:26:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/tip64df7fa3e6be4>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292-859-58) EM 18/08/2023 11:26

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR Nº 73455

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 201/2023, contendo 08 (oito) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 18/08/2023 11:37

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 93068/2023 (Projeto de Lei nº 2613/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 18 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 12:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p64df8ee9f98759>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 18/08/2023 12:31





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE FOLHA DE INFORMAÇÃO

Araucária, 18/08/2023 13:09

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO PARA EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO N° 212/2023-CJR E 89/2023 - CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 22/08/2023 15:13

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024**

Ofício Externo nº 50/2023

Gabinete do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

Em 21 de agosto de 2023.

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.613/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de encaminhar o estudo do Impacto Financeiro que deve constar o exercício em vigor e os dois subsequentes, e a indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023.

Ao Sr.

Laecio Monteiro de Carvalho
Secretário Municipal de Governo
Araucária-PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2023 08:21:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p64e49a31289fad>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 22/08/2023 08:21





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**PARECER CONJUNTO N° 212/2023 – CJR, N° 89/2023 – CFO, N° 41/2023 – CEBES E
38/2023 – CCSP**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei n° 2613/2023, de iniciativa da Excelentíssima Prefeita em exercício Hilda Lukalski que “Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2613/2023, de iniciativa da Excelentíssima Prefeita em exercício Hilda Lukalski, que institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “O Projeto ora proposto visa instituir Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, com a disponibilização temporária de moradia a pessoas em situação de rua, na forma estabelecida no Projeto de Lei.

Assim, pretende-se efetivar o direito a moradia com fundamento na Política Nacional para a População em situação de rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.

O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral as pessoas em situação de rua, com o suporte necessário para retirar o indivíduo ou família do estado de vulnerabilidade em que se encontra e alcançar seu pleno desenvolvimento para a vida em sociedade, com condições para prover sua subsistência futura de forma autônoma, sem o auxílio estatal.

Ainda, a execução do Programa poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, a Constituição Federal, determina no art. 23, a competência comum dos municípios em promover programas de construção de moradias.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”

Importante destacar que, a Lei Orgânica do Município de Araucária no art. 95 e art. 121, traz que o município para atingir seus objetivos promoverá condições dignas de moradia e políticas habitacionais à famílias carentes.

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;”

“Art. 121 A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:

I – oferta de lotes urbanizados com incentivo às cooperativas populares de habitação;

II – atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.”

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem e estruture atribuições a entidades da administração.(Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, inciso V).

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração”

A proposição vem efetivar o disposto em Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua, garantindo a proteção e os direitos a essas pessoas que atualmente necessitam de assistência

Destacamos que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal que prevê em seu artigo 6º o direito social a moradia, e a assistência aos desamparados, matéria buscada pela propositura, bem como está em conformidade com a competência do município em promover programas habitacionais, e de matéria privativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dianete do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo nº 98162/2022 o presente projeto de lei estava com ausência de documentos sendo necessário a elaboração do ofício 50/2023, que solicitou ao poder executivo: o estudo do Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, e a indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio, os quais são obrigatórios com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, artigos 15,16 e 17)

A respectiva dotação orçamentária foi encaminhada pelo ofício 4678/2023 processo 115621/2023, o qual foi apensado no processo legislativo 93068/2023. Contudo não foi encaminhado Estudo de Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, por esse motivo foi elaborado outro ofício nº 54/2023, solicitando tal documentação.

O documento foi enviado pelo poder executivo por meio do ofício nº 4.910/2023, processo 120783/2023, que foi apensado no processo legislativo 93068/2023. Sendo desta maneira, a proposição está obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

O Projeto de Lei, deve estar acompanhado dos os referidos documentos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentária:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Dante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo nº 98162/2022 o presente projeto de lei estava com ausência de documentos sendo necessário a elaboração do ofício 50/2023, que solicitou ao poder executivo: o estudo do Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, e a indicação da respectiva dotação orçamentária para o custeio, os quais





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

são obrigatórios com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, artigos 15,16 e 17)

A respectiva dotação orçamentária foi encaminhada pelo ofício 4678/2023 processo 115621/2023, o qual foi apensado no processo legislativo 93068/2023. Contudo não foi encaminhado Estudo de Impacto Financeiro com o exercício em vigor e os dois subsequentes, por esse motivo foi elaborado outro ofício nº 54/2023, solicitando tal documentação.

O documento foi enviado pelo poder executivo por meio do ofício nº 4.910/2023, processo 120783/2023, que foi apensado no processo legislativo 93068/2023.

Sendo desta maneira, a proposição está obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp65048ede6cae2>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 15/09/2023 14:05





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

(...)

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65048ede6caa2>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 15/09/2023 14:05



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal, em seu art. 23, IX apregoa que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Para mais a proposição vem de encontro com o disposto no inciso I do art. 95 e art. 121 da Lei Orgânica de Araucária, que diz que:

Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 121 A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:

I - oferta de lotes urbanizados com incentivo às cooperativas populares de habitação;

II - atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

[GRIFO NOSSO]

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Verifica-se que o Projeto aqui tratado se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO https://c.ataende.net/tip65048ede6cae2.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53) EM 15/09/2023 14:05





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

**Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 14:05:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 14:39:36 por CELSO NICACIO DA SILVA**

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:04:36 por VILSON CORDEIRO

ax: (41) 3641-5200

38 / 66





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”(...)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública, e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, com a disponibilização temporária de moradia as pessoas em situação de rua, na forma estabelecida no Projeto de Lei terá condições para promover sua subsistência.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social, bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública ambiente não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2613/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.ataende.net/p65048ede6caa2>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 15/09/2023 14:05





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 15 de setembro de 2023.

Vereador

Relator – CJR e CFO

Vereador

Relator – CEBES

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 14:05:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.ataende.net/p65048ede6cae2>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53) EM 15/09/2023 14:05




Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PL COM PARECER EM CONJUNTO DE TODAS AS COMISSÕES COMPETENTES.

Araucária, 15/09/2023 15:18

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos, Irineu Cantador, Fabio Pavoni, Ricardo Teixeira, Valter Fernandes, membros das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Educação e Bem-Estar Social e Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer em conjunto nº121/2023 – CJR, 89/2023 – CFO, 41/2023 – CEBES e 38/2023 - CCSP, referente ao Projeto de Lei nº2613/2023.

Araucária, 19 de Setembro de 2023.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 20/09/2023 14:10

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 108ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 26/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2613/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

AUSÊNCIAS: O Vereador Pastor Castilhos ausentou-se do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 108ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 26/09/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2613/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

AUSÊNCIAS: O Vereador Pastor Castilhos ausentou-se do Plenário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 109ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 03/10/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2613/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 274/2023 – PRES/DPL (Processo nº 93068/2023)

Em 03 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.613/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 19 de setembro e 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

03/10/2023 14:32:46

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 14:32:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p651c504335ac10>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 03/10/2023 14:32:46





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 2.613/2023

Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de *Housing First*.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro oferece o acesso ao direito de moradia para pessoas e/ou famílias que estejam em processo de saída das ruas para a construção de uma vida autônoma.

Art. 3º O Programa Moradia Primeiro será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua.

Art. 4º As despesas do Programa Moradia Primeiro ocorrerão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundos de fonte orçamentária própria ou de outras fontes, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 5º A execução do Programa Moradia Primeiro poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do Programa Moradia Primeiro, além dos apresentados na Política Nacional para a População em Situação de Rua, aprovada pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

I - acesso imediato a moradia, reconhecendo a moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - serviço orientado para a recuperação e redução de danos;

IV - suporte individualizado e guiado pelo beneficiário, tendo o planejamento centrado na pessoa;

V - integração Social e Comunitária.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p651c506110abd>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 | Em 03/10/2023 14:33



Art. 7º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

- I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;
- II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma;
- III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e
- IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada.

Art. 8º São objetivos específicos do Programa Moradia Primeiro:

I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - estimular a participação ações de convivência social e comunitária para as pessoas e/ou famílias atendidas no Programa;

III - promover acesso à integração das políticas públicas de assistência social, educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, esporte e lazer, cultura;

IV - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

V - apoiar as pessoas atendidas no Programa a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

VI - articular os objetivos deste Programa com a política de habitação no Município conforme previsto no art. 86 da Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019 e respectivos incisos.

CAPÍTULO IV PÚBLICO ALVO

Art. 9º O público-alvo do programa é a população em situação de rua, definida nos termos do Decreto Federal nº 7.053, de 2009 como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

Art. 10. Dentro do público mencionado no art. 9º desta Lei, podem ser considerados: famílias e indivíduos em situação de rua, prioritariamente para as pessoas em situação crônica de rua, ou seja, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, adultos e população LGBT, com mais de cinco anos em situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Os usuários encaminhados para o Programa Moradia Primeiro serão preferencialmente aqueles em acompanhamento pelo Centro Pop do município e/ou que estejam frequentando a Casa de Passagem.

Art. 12. Desde o encaminhamento da rede socioassistencial a equipe técnica iniciará o Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.



§ 1º O Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar deverá iniciar com as etapas de seleção da residência alugada, mudança e adaptação a nova moradia.

§ 2º Após atendido o § 1º deste artigo constarão no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar os encaminhamentos e acompanhamentos necessários a todos os integrantes da residência.

Art. 13. O Programa Moradia Primeiro atenderá a quantidade de 20 usuários/famílias em acompanhamento, podendo este número ser majorado por Decreto, desde que exista disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O prazo de acompanhamento dentro do Programa Moradia Primeiro poderá variar de no mínimo 6 (seis) meses a no máximo 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O desligamento do programa deverá ocorrer de forma programada e com antecipação ao usuário, com exceção aos desligamentos previstos nos itens II, III e IV do art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 15. O valor máximo a ser utilizado no aluguel de cada usuário/família será de até 1 (um) salário-mínimo nacional, a depender do valor do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do Programa Moradia Primeiro não poderá ser realizado em pecúnia ao usuário.

Art. 16. O beneficiário poderá despeser até 30% de sua renda com o custeio das despesas com a moradia, conforme avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. Os gastos mencionados no *caput* deste artigo deverão constar no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar com apresentação de comprovação mensal.

Art. 17. Os valores arrecadados, na forma do art. 16, deverão ser reinjetados no Programa, que não se pautará pela ideia de autofinanciamento/sustentabilidade econômica, mas por princípios de capacidade contributiva.

Art. 18. Para a plena realização e efetivação da vida domiciliada, os beneficiários do Programa receberão auxílio em educação financeira e na articulação com políticas e serviços de acesso a bens e serviços tais como: documentação básica, alimentação, vestuário, artigos de higiene, entre outros.

Art. 19. Caso o Programa seja executado pela Prefeitura de Araucária, será aberto edital de credenciamento para cadastro das imobiliárias e o pagamento será feito diretamente à imobiliária credenciada.

Parágrafo único. As imobiliárias credenciadas deverão apresentar documento formalizado de recebimento do aluguel para fins de prestação de contas.

Art. 20. Caso o Programa seja executado através de Organização da Sociedade Civil, o repasse será feito à entidade que poderá verificar o melhor meio de efetuar o pagamento, desde que não seja em pecúnia ao usuário.

Parágrafo único. A entidade credenciada deverá prestar informações comprovadas do pagamento mensal dos aluguéis para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 21. O imóvel deverá conter as seguintes características para ser locado pelo usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – possuir condições mínimas de habitabilidade contendo água, energia elétrica e saneamento;

II – não estar em área de ocupação irregular.

Art. 22. A moradia pode apresentar as seguintes configurações: apartamento, casa, sobrado, pensão e kitinet.

Art. 23. O cidadão que disponibilizar residência para locação do Programa poderá ser isento do IPTU, pelo período que perdurar a locação, desde que esta seja devidamente comprovada, condicionando tal isenção à aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24. As despesas vinculadas ao imóvel, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., ficam sob a responsabilidade do usuário beneficiário do programa objeto desta Lei.

Parágrafo único. Para tais situações o seguro de moradia já deve estar incluído no valor do aluguel.

Art. 25. Todos os imóveis locados deverão conter contrato com o usuário e nele deverão constar as responsabilidades do locatário e do locador.

Art. 26. Quaisquer avarias cometidas no imóvel locado deverão ser informadas a equipe do Programa Moradia Primeiro para que seja trabalhado junto ao usuário/família a responsabilidade pela manutenção ou resarcimento do dano, sem ônus a Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. As pessoas atendidas pelo Programa receberão apoio individualizado e domiciliar, auxílio nas necessidades cotidianas, de adaptação à moradia, em situações emergenciais, suporte para acesso à políticas públicas, a serviços e atividades comunitárias, com vistas a incentivar a convivência comunitária e a construção de novos projetos de vida.

§ 1º A intervenção e o apoio ofertados deverão ser planejados e construídos com as pessoas atendidas pelo Programa, respeitando a liberdade de escolha delas.

§ 2º Apesar da Prefeitura de Araucária custear na integralidade o aluguel do usuário beneficiado pelo Programa Moradia Primeiro, isso não impede o mesmo de acessar os Serviços, Programas, Projeto e Benefícios Socioassistenciais desde que esteja dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 28. Todas as intervenções junto aos usuários deve estar registrada em prontuário próprio, bem como, o acompanhamento deve ser construído baseado no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Araucária:

I – a execução, seja por equipe própria ou entidade contratada, do Programa Moradia Primeiro, pautada nas legislações vigentes;

- II – a destinação de recursos para a execução do Programa Moradia Primeiro;
- III – o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa Moradia Primeiro;
- IV – o lançamento de edital de credenciamento de organização da sociedade civil, caso essa seja a modalidade de execução escolhida;
- V – apurar quaisquer irregularidades na execução do Programa Moradia Primeiro.

Art. 30. São responsabilidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – fiscalizar a execução do Programa Moradia Primeiro;
- II – fiscalizar o uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social que venham a ser utilizados para a finalidade deste Programa.

Art. 31. São responsabilidades da equipe técnica do Programa Moradia Primeiro:

- I – realizar o atendimento, acompanhamento, encaminhamento e desligamento dos usuários/famílias atendidos pelo Programa Moradia Primeiro;
- II – informar à SMAS quaisquer irregularidades apresentadas na execução do Programa para a tomada de providências;
- III – participar de formações continuadas sobre o tema relacionado a este Programa;
- IV – ter compromisso com a solução de problemas, mantendo uma abordagem orientada para devolutivas eficientes;
- V – articular a Rede Socioassistencial e de Serviços para atendimento ao usuário beneficiado;
- VI – elaborar relatórios, pareceres e informativos sempre que necessário ou solicitado;
- VII – manter registro individualizado dos usuários atendidos pelo Programa em prontuário;
- VIII – manter sigilo das informações;
- IX – realizar o levantamento de informações e dados sobre o público atendido, sempre que solicitado.

Art. 32. Compete aos usuários beneficiários do Programa Moradia Primeiro:

- I – prestar informações sempre que solicitadas pela equipe do Programa;
- II – cumprir com os acordos realizados e constantes no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar;
- III – acessar a rede de serviços da Prefeitura sempre que for encaminhado e quando houver necessidade;
- IV – ser zeloso com o imóvel locado;



V – ficar responsável pelo pagamento das despesas vinculadas ao imóvel locado, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., quando houverem tais despesas;

VI – ficar responsável pela manutenção do imóvel em situações que o imóvel sofra danos por má utilização, devendo responder judicialmente caso não cumpra com a responsabilidade.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 33 Serão consideradas as seguintes situações que ocasionarão o desligamento do usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – o tempo de permanência no Programa já ter chegado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo o desligamento automático;

II – descumprimento dos acordos estabelecidos em Plano de Acompanhamento Individualizado ou Familiar, observando a incapacidade do usuário de manutenção de vida autônoma;

III – a mudança domiciliar de município, seja por qualquer motivo;

IV – o desejo do usuário, desde que justificado;

V – a superação da condição de rua, apresentando possibilidades de manutenção de vida autônoma.

CAPÍTULO XI DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 34. Estima-se que a equipe técnica mínima necessária para o acompanhamento de 20 (vinte) usuários, conforme consta no art. 13, contará com:

I – 1 (um) coordenador de nível superior;

II – 1 (um) assistente social;

III – 1 (um) psicólogo;

IV – 1 (um) educador social.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por quaisquer situações que não estejam mencionadas nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

03/10/2023 14:33:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**



**Processo Nº 128339 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 824H0K6M

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2613/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/10/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 26/10/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 274-2023 - PL 2613-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/10/2023
PL 2613-2023 anexo Ofício 274-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/10/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 03/10/2023 13:40**Entrada:** 03/10/2023 14:50:29**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2613/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/10/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 03/10/2023 14:50**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO EM 03/10/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2625/2023, 2615/2023, 2613/2023, 243/2023, 219/2023, 191/2023, 43/2023 e 37/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
03/10/2023 11:44:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 11:44 -03:00 -03
POR CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/51288e14371a>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 03/10/2023 11:44





COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

SANCIONADA

Data de Encerramento: 25/10/2023

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	93068/2023	HILDA LUKALSKI SEIMA	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PROJETO DE LEI	10/07/2023	11/07/2023
Sim	131772/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	10/10/2023	10/10/2023
Sim	120783/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	15/09/2023	15/09/2023
Sim	115621/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	01/09/2023	01/09/2023

MARIA EDUARDA TABORDA
Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 93068/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXAR DOC

Araucária, 25/10/2023 09:14

MARIA EDUARDA TABORDA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 4.266, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de *Housing First*.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro oferece o acesso ao direito de moradia para pessoas e/ou famílias que estejam em processo de saída das ruas para a construção de uma vida autônoma.

Art. 3º O Programa Moradia Primeiro será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração municipal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua.

Art. 4º As despesas do Programa Moradia Primeiro ocorrerão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundos de fonte orçamentária própria ou de outras fontes, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 5º A execução do Programa Moradia Primeiro poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do Programa Moradia Primeiro, além dos apresentados na Política Nacional para a População em Situação de Rua, aprovada pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

I - acesso imediato a moradia, reconhecendo a moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 2/8

III - serviço orientado para a recuperação e redução de danos;

IV - suporte individualizado e guiado pelo beneficiário, tendo o planejamento centrado na pessoa;

V - integração Social e Comunitária.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;

II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma;

III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e

IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada.

Art. 8º São objetivos específicos do Programa Moradia Primeiro:

I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - estimular a participação ações de convivência social e comunitária para as pessoas e/ou famílias atendidas no Programa;

III - promover acesso à integração das políticas públicas de assistência social, educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, esporte e lazer, cultura;

IV - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

V - apoiar as pessoas atendidas no Programa a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

VI - articular os objetivos deste Programa com a política de habitação no Município conforme previsto no art. 86 da Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019 e respectivos incisos.

CAPÍTULO IV PÚBLICO ALVO

Art. 9º O público-alvo do programa é a população em situação de rua, definida nos termos do Decreto Federal nº 7.053, de 2009 como “o grupo populacional heterogêneo que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p65253953376b7>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 10/10/2023 08:45



41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 3/8

possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

Art. 10. Dentro do público mencionado no art. 9º desta Lei, podem ser considerados: famílias e indivíduos em situação de rua, prioritariamente para as pessoas em situação crônica de rua, ou seja, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, adultos e população LGBT, com mais de cinco anos em situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas e com transtorno mental.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Os usuários encaminhados para o Programa Moradia Primeiro serão preferencialmente aqueles em acompanhamento pelo Centro Pop do município e/ou que estejam frequentando a Casa de Passagem.

Art. 12. Desde o encaminhamento da rede socioassistencial a equipe técnica iniciará o Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

§ 1º O Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar deverá iniciar com as etapas de seleção da residência alugada, mudança e adaptação a nova moradia.

§ 2º Após atendido o § 1º deste artigo constarão no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar os encaminhamentos e acompanhamentos necessários a todos os integrantes da residência.

Art. 13. O Programa Moradia Primeiro atenderá a quantidade de 20 usuários/famílias em acompanhamento, podendo este número ser majorado por Decreto, desde que exista disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O prazo de acompanhamento dentro do Programa Moradia Primeiro poderá variar de no mínimo 6 (seis) meses a no máximo 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O desligamento do programa deverá ocorrer de forma programada e com antecipação ao usuário, com exceção aos desligamentos previstos nos itens II, III e IV do art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 15. O valor máximo a ser utilizado no aluguel de cada usuário/família será de até 1 (um) salário-mínimo nacional, a depender do valor do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do Programa Moradia Primeiro não poderá ser realizado em pecúnia ao usuário.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
59 / 66





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 4/8

Art. 16. O beneficiário poderá despescer até 30% de sua renda com o custeio das despesas com a moradia, conforme avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. Os gastos mencionados no caput deste artigo deverão constar no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar com apresentação de comprovação mensal.

Art. 17. Os valores arrecadados, na forma do art. 16, deverão ser reinjetados no Programa, que não se pautará pela ideia de autofinanciamento/sustentabilidade econômica, mas por princípios de capacidade contributiva.

Art. 18. Para a plena realização e efetivação da vida domiciliada, os beneficiários do Programa receberão auxílio em educação financeira e na articulação com políticas e serviços de acesso a bens e serviços tais como: documentação básica, alimentação, vestuário, artigos de higiene, entre outros.

Art. 19. Caso o Programa seja executado pela Prefeitura de Araucária, será aberto edital de credenciamento para cadastro das imobiliárias e o pagamento será feito diretamente à imobiliária credenciada.

Parágrafo único. As imobiliárias credenciadas deverão apresentar documento formalizado de recebimento do aluguel para fins de prestação de contas.

Art. 20. Caso o Programa seja executado através de Organização da Sociedade Civil, o repasse será feito à entidade que poderá verificar o melhor meio de efetuar o pagamento, desde que não seja em pecúnia ao usuário.

Parágrafo único. A entidade credenciada deverá prestar informações comprovadas do pagamento mensal dos aluguéis para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DA MORADIA

Art. 21. O imóvel deverá conter as seguintes características para ser locado pelo usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – possuir condições mínimas de habitabilidade contendo água, energia elétrica e saneamento;

II – não estar em área de ocupação irregular.

Art. 22. A moradia pode apresentar as seguintes configurações: apartamento, casa, sobrado, pensão e kitinet.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/bp65253953376b7>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04 | EM 10/10/2023 08:45



41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
60 / 66



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 5/8

Art. 23. O cidadão que disponibilizar residência para locação do Programa poderá ser isento do IPTU, pelo período que perdurar a locação, desde que esta seja devidamente comprovada, condicionando tal isenção à aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24. As despesas vinculadas ao imóvel, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., ficam sob a responsabilidade do usuário beneficiário do programa objeto desta Lei.

Parágrafo único. Para tais situações o seguro de moradia já deve estar incluído no valor do aluguel.

Art. 25. Todos os imóveis locados deverão conter contrato com o usuário e nele deverão constar as responsabilidades do locatário e do locador.

Art. 26. Quaisquer avarias cometidas no imóvel locado deverão ser informadas a equipe do Programa Moradia Primeiro para que seja trabalhado junto ao usuário/família a responsabilidade pela manutenção ou resarcimento do dano, sem ônus a Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. As pessoas atendidas pelo Programa receberão apoio individualizado e domiciliar, auxílio nas necessidades cotidianas, de adaptação à moradia, em situações emergenciais, suporte para acesso à políticas públicas, a serviços e atividades comunitárias, com vistas a incentivar a convivência comunitária e a construção de novos projetos de vida.

§ 1º A intervenção e o apoio ofertados deverão ser planejados e construídos com as pessoas atendidas pelo Programa, respeitando a liberdade de escolha delas.

§ 2º Apesar da Prefeitura de Araucária custear na integralidade o aluguel do usuário beneficiado pelo Programa Moradia Primeiro, isso não impede o mesmo de acessar os Serviços, Programas, Projeto e Benefícios Socioassistenciais desde que esteja dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 28. Todas as intervenções junto aos usuários deve estar registrada em prontuário próprio, bem como, o acompanhamento deve ser construído baseado no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Araucária:

I – a execução, seja por equipe própria ou entidade contratada, do Programa Moradia Primeiro, pautada nas legislações vigentes;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 6/8

II – a destinação de recursos para a execução do Programa Moradia Primeiro;

III – o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa Moradia Primeiro;

IV – o lançamento de edital de credenciamento de organização da sociedade civil, caso essa seja a modalidade de execução escolhida;

V – apurar quaisquer irregularidades na execução do Programa Moradia Primeiro.

Art. 30. São responsabilidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – fiscalizar a execução do Programa Moradia Primeiro;

II – fiscalizar o uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social que venham a ser utilizados para a finalidade deste Programa.

Art. 31. São responsabilidades da equipe técnica do Programa Moradia Primeiro:

I – realizar o atendimento, acompanhamento, encaminhamento e desligamento dos usuários/famílias atendidos pelo Programa Moradia Primeiro;

II – informar à SMAS quaisquer irregularidades apresentadas na execução do Programa para a tomada de providências;

III – participar de formações continuadas sobre o tema relacionado a este Programa;

IV – ter compromisso com a solução de problemas, mantendo uma abordagem orientada para devolutivas eficientes;

V – articular a Rede Socioassistencial e de Serviços para atendimento ao usuário beneficiado;

VI – elaborar relatórios, pareceres e informativos sempre que necessário ou solicitado;

VII – manter registro individualizado dos usuários atendidos pelo Programa em prontuário;

VIII – manter sigilo das informações;

IX – realizar o levantamento de informações e dados sobre o público atendido, sempre que solicitado.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
62/66





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 7/8

Art. 32. Compete aos usuários beneficiários do Programa Moradia Primeiro:

I – prestar informações sempre que solicitadas pela equipe do Programa;

II – cumprir com os acordos realizados e constantes no Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar;

III – acessar a rede de serviços da Prefeitura sempre que for encaminhado e quando houver necessidade;

IV – ser zeloso com o imóvel locado;

V – ficar responsável pelo pagamento das despesas vinculadas ao imóvel locado, tais como: água, energia elétrica, condomínio, etc., quando houverem tais despesas;

VI – ficar responsável pela manutenção do imóvel em situações que o imóvel sofra danos por má utilização, devendo responder judicialmente caso não cumpra com a responsabilidade.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 33 Serão consideradas as seguintes situações que ocasionarão o desligamento do usuário do Programa Moradia Primeiro:

I – o tempo de permanência no Programa já ter chegado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo o desligamento automático;

II – descumprimento dos acordos estabelecidos em Plano de Acompanhamento Individualizado ou Familiar, observando a incapacidade do usuário de manutenção de vida autônoma;

III – a mudança domiciliar de município, seja por qualquer motivo;

IV – o desejo do usuário, desde que justificado;

V – a superação da condição de rua, apresentando possibilidades de manutenção de vida autônoma.

CAPÍTULO XI DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 34. Estima-se que a equipe técnica mínima necessária para o acompanhamento de 20 (vinte) usuários, conforme consta no art. 13, contará com:

I – 1 (um) coordenador de nível superior;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
63 / 66

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 08:45:03 00:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO https://c.ataende.net/p65253953376b7.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850 819-04) EM 10/10/2023 08:45





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.266/2023 - pág. 8/8

II – 1 (um) assistente social;

III – 1 (um) psicólogo;

IV – 1 (um) educador social.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por quaisquer situações que não estejam mencionadas nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 98162/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
64 / 66





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5387/2023 | PROCESSO Nº 131733/2023

Araucária, 10 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.266/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Edição nº 1.426/2023 em 10/10/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44
10/10/2023 10:11:26

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2023 10:11:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://c.ataende.net/p65254d83e4438>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 966.934.109-44 - (966.934.109-44) EM 10/10/2023.


Diário Oficial do Município
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4266/2023

Institui o Programa Moradia Primeiro no Município de Araucária.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.266-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22nvBp8OOZoH8hs%5C%2FSMSlbpBaZYcKslsws3ILXPiH2hfOUTPm2iTIXlc>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 10/10/2023. Edição 1426/2023